



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5255923-74.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de analisar as questões processuais pendentes surgidas após a decisão do evento 492, DESPADEC1, que impulsionou o feito para a fase de liquidação de ativos. Desde então, as partes e os auxiliares do juízo apresentaram diversas manifestações que aguardam deliberação.

No evento 499, PET1, a Administradora Judicial (AJ) requereu a expedição de alvará para reembolso de despesas no valor de R\$ 72.758,86, conforme autorizado em incidente de prestação de contas.

No evento 503, PET1, o devedor Michelangelo Petruzzellis juntou comprovante de pagamento do acordo homologado no evento 492, DESPADEC1 e pleiteou a baixa da dívida.

No evento 504, PET1, a Administradora Judicial apresentou manifestação em cumprimento às determinações da decisão do evento 492, DESPADEC1. Em suma, informou a quitação do acordo por Michelangelo Petruzzellis; impugnou o laudo de avaliação da carteira de créditos (evento 477, PET1), reputando vil o valor atribuído; requereu a ampliação do objeto da avaliação para incluir os créditos inadimplidos (NPL); prestou esclarecimentos sobre a lista de credores em resposta à petição do credor Marcelo Noronha Peixoto (evento 473, PET1); e, por fim, opinou pela rejeição da proposta de acordo formulada pela devedora Camila Antiqueira da Silva (evento 485, PET1), por considerá-la incompatível com o rito falimentar.

No evento 513, DESPADEC1, foi trasladada para estes autos a decisão proferida no Relatório Falimentar nº 5229189-52.2024.8.21.0001, que autorizou o reembolso de despesas da Administradora Judicial no montante total de R\$ 124.488,47, incluindo o valor pleiteado no evento 499, PET1. A certidão do evento 514, CERT1 atesta a expedição dos respectivos alvarás.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, na promoção do evento 509, PROMOÇÃO1, opinou pelo acolhimento da maioria das pretensões da Administradora Judicial, notadamente quanto à impugnação do laudo de avaliação, à necessidade de avaliação complementar dos ativos inadimplidos e à rejeição da proposta de acordo de Camila Antiqueira da Silva.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relato. Passo a decidir.

Analisadas as manifestações das partes e o parecer ministerial, passo a deliberar sobre cada um dos pontos pendentes de forma individualizada.

I. Do Reembolso da Administradora Judicial

No evento 499, PET1, a Administradora Judicial postulou a expedição de alvará para o reembolso de despesas no valor de R\$ 72.758,86.

Contudo, verifico que a questão se encontra superada. A decisão proferida no evento 513, DESPADEC1, trasladada do incidente de prestação de contas, determinou a expedição de alvarás para o pagamento de um montante total e mais abrangente, que já englobava o valor pleiteado. A certidão do evento 514, CERT1 confirma que os alvarás foram devidamente expedidos.

Dessa forma, o pedido formulado no evento 499, PET1 perdeu seu objeto, não havendo providências a serem tomadas neste ponto.

II. Da Quitação do Acordo de Michelangelo Petruzzellis

Na decisão do evento 492, DESPADEC1, este juízo homologou o acordo proposto pelo devedor Michelangelo Petruzzellis, para quitação de seu débito mediante o pagamento de R\$ 6.400,00.

O comprovante de depósito judicial foi juntado no evento 503, COMP2, e a Administradora Judicial, no evento 504, PET1, confirmou o adimplemento integral do acordo. Na mesma oportunidade, informou ter procedido à baixa das restrições e à liberação da margem consignável do devedor, conforme requerido.

Assim, diante do cumprimento da obrigação, **DECLARO EXTINTO** o débito de Michelangelo Petruzzellis referente ao contrato nº 4885, em razão do acordo devidamente quitado.

III. Da Impugnação ao Laudo de Avaliação da Carteira de Créditos

A Administradora Judicial, com o respaldo do Ministério Público, impugnou o laudo de avaliação da carteira de créditos ativos da massa falida (evento 477, ANEXO2). O avaliador atribuiu à carteira, cujo valor de face é de R\$ 1.304.131,79, o valor de R\$ 280.000,00, o que representa um deságio de aproximadamente 78,5%.

Assiste razão à Administradora Judicial. O princípio da maximização dos ativos, insculpido no artigo 75 da Lei nº 11.101/2005, rege a liquidação na falência e impõe que a alienação dos bens se dê pelo melhor preço possível, em benefício da coletividade de credores.

A impugnação se sustenta em argumentos sólidos. Primeiramente, a carteira é composta majoritariamente por empréstimos consignados, modalidade de crédito de risco sabidamente reduzido, o que torna, em tese, o deságio aplicado excessivamente agressivo. Em segundo lugar, o próprio avaliador admite ter realizado a análise por "mera estimativa", sem auditoria individualizada e com base na premissa genérica de "ausência de informações detalhadas".

A avaliação de um ativo tão relevante para a massa falida não pode se basear em premissas genéricas e desprovidas de análise técnica aprofundada. O deságio, embora comum em alienações concursais, deve ser tecnicamente justificado, considerando as especificidades do ativo.

Portanto, **ACOLHO** a impugnação apresentada pela Administradora Judicial no evento 504, PET1.

IV. Da Ampliação do Objeto da Avaliação - Ativos Inadimplidos (NPLs)

A Administradora Judicial requer, ainda, que o objeto da avaliação seja ampliado para abranger também os contratos inadimplidos (*Non-Performing Loans* - NPLs), a fim de viabilizar a alienação em bloco de toda a carteira de crédito da falida.

A medida é economicamente recomendável e processualmente eficiente. A alienação conjunta dos ativos adimplentes e inadimplentes tende a maximizar o valor de arrecadação, pois atrai o interesse de investidores especializados na recuperação de créditos (*securitizadoras e fundos de investimento*), que possuem estrutura e expertise para gerir a cobrança em escala.

Ademais, a alienação fracionada, com a venda apenas da parte "boa" da carteira, deixaria a massa falida com o ônus de gerir e arcar com os custos de cobrança dos créditos de difícil recuperação, prolongando indefinidamente o processo falimentar e consumindo os recursos que deveriam ser destinados aos credores.

Dessa forma, em linha com o parecer ministerial, **DEFIRO** o pedido para determinar a avaliação complementar dos ativos.

V. Do Pedido de Retificação da Lista de Credores - Marcelo Noronha Peixoto

O credor Marcelo Noronha Peixoto, na petição do evento 473, PET1, apontou suposta inconsistência em uma das listas de credores juntadas no evento evento 393, OUT12, na qual seu nome não constava.

A Administradora Judicial (evento 504, PET1) esclareceu, de forma satisfatória, que o nome do credor consta na relação principal de credores e no edital publicado nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. A lista em que seu nome não aparece refere-se a um grupo específico de créditos de honorários, não havendo qualquer prejuízo ao credor.

Com efeito, não se vislumbra erro material a ser corrigido. O credor está devidamente arrolado no quadro de credores. Eventual discordância quanto ao valor ou à classificação de seu crédito deve ser manejada pela via processual adequada, qual seja, a impugnação de crédito prevista no artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, se ainda tempestiva.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de retificação formulado no evento 473, PET1.

VI. Da Proposta de Acordo de Camila Antiqueira da Silva

A devedora Camila Antiqueira da Silva (evento 485, PET1) propôs o parcelamento de seu débito, cujo valor atualizado, segundo a AJ, alcança R\$ 45.142,99, mediante uma entrada de R\$ 500,00 e parcelas mensais de R\$ 200,00.

A proposta é manifestamente incompatível com a celeridade e a efetividade que se espera de um processo falimentar. O prazo de pagamento se estenderia por mais de 18 anos, o que inviabilizaria o encerramento da falência e a satisfação dos credores em tempo razoável.

Acolhendo a manifestação da Administradora Judicial e o parecer do Ministério Público, **REJEITO** a proposta de acordo formulada no evento 485, PET1, por ser prejudicial aos interesses da massa falida.

Ante o exposto, e com fundamento nas razões acima:

1. DECLARO superada a análise do pedido de reembolso do evento 499, PET1, ante sua resolução no evento 513, DESPADEC1 e certificado no evento 514, CERT1.

2. DECLARO EXTINTO o débito de Michelangelo Petruzzellis, em razão da quitação integral do acordo homologado.

3. ACOLHO a impugnação ao laudo de avaliação (evento 477, PET1) e **DETERMINO** a intimação do Leiloeiro para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) **REAVALIE** a carteira de créditos ativos, apresentando laudo retificador que fundamente detalhadamente a metodologia utilizada e o deságio aplicado, considerando, obrigatoriamente, a natureza de baixo risco dos empréstimos consignados que compõem a maior parte do portfólio.

b) **PROMOVA A AVALIAÇÃO COMPLEMENTAR** da carteira de créditos inadimplidos (*Non-Performing Loans* - NPLs), a fim de possibilitar a alienação em bloco de todos os ativos financeiros da massa falida. A Administradora Judicial deverá fornecer ao avaliador todos os documentos e informações necessários para este fim.

4. INDEFIRO o pedido de retificação da lista de credores formulado por Marcelo Noronha Peixoto (evento 473, PET1), nos termos da fundamentação.

5. REJEITO a proposta de acordo apresentada por Camila Antiqueira da Silva (evento 485, PET1). Intime-se a proponente, por seu procurador, para que, querendo, formule nova proposta em condições e prazos compatíveis com o processo falimentar.

6. Tomo ciência da sentença proferida no processo nº 5010043-43.2023.8.21.0001 (evento 511, SENT1), que condenou a massa falida à restituição de valores. Determino à Administradora Judicial que, após o trânsito em julgado e a liquidação do valor, oriente a parte autora daquele feito a promover a devida habilitação de seu crédito nestes autos, observando-se a natureza e a classificação da verba.

Intimem-se a Administradora Judicial, o Ministério Público e os demais interessados.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 22/05/2026, às 19:09:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10106655651v24** e o código CRC **aa47664c**.
